

São Paulo, 18 de junho de 1969.

CC-ATL n. 89
Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que dispõe sobre a realização de concursos e dá outras providências.

O referido texto tem por objetivo, de conformidade com o que ficou assentado em reunião do Secretariado, a descentralização transitória e parcial dos concursos públicos, com o fim de atender às necessidades prementes da Administração.

Mantendo, como norma, a competência do DAPE, na matéria, o projeto opera a almejada descentralização até 31 de julho de 1970, atingindo a medida, desde logo, o recrutamento para os cargos privativos dos Quadros das Secretarias de Estado e admitida, ainda, a possibilidade da descentralização de concursos para outros cargos, de nível superior ou de grau médio, que, embora não privativos, tenham atribuições específicas às atividades de cada unidade administrativa.

Dessa forma, os concursos para as carreiras policiais ou para as de Contador, Agente Fiscal de Rendas e outras, privativas, passarão a ficar temporariamente afetos às próprias Secretarias a que pertencem os cargos.

Por outro lado, os concursos para cargos de natureza técnica que tenham lotação em mais de uma Secretaria, como por exemplo os de Médico, Engenheiro, Técnico de Laboratório e outros, poderão, a juízo de Vossa Excelência e por solicitação das Secretarias interessadas, ser a elas atribuídos.

Na forma proposta, atribui-se a órgãos das Secretarias ou a Comissões especialmente designadas o processamento dos concursos, observado o disposto na legislação em vigor, nas normas gerais de concurso estabelecidas em regulamento e em normas específicas aprovadas pelos Secretários de Estado. Para tanto, poderão ainda as Secretarias de Estado contar com a assistência técnica do DAPE.

Correlatamente com as providências consubstanciadas no presente projeto de decreto-lei, propõe-se a edição de decreto, contendo as normas gerais que deverão presidir os concursos a cargo do DAPE e que, na fase da descentralização transitória, servirão de orientação geral às Secretarias de Estado, às quais fica facultada a edição de normas específicas.

Tal decreto, que resultou de proposta do DAPE, tem em vista o artigo 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, motivo pelo qual devem ser revogadas todas as disposições sobre o assunto, e especialmente a Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, cuja abrogação expressa é prevista no decreto-lei em cogitação.

Procurou-se, inclusive, no regulamento, dar completa disciplinação à matéria e tornar mais rápido o processo das nomeações, eliminando-se os pedidos de indicação de candidatos para as carreiras privativas e dando-se tramitação mais sumária aos demais casos.

Com as providências ora sugeridas, abrem-se perspectivas para o atendimento das mais urgentes exigências de seleção de pessoal e preenchimento de vagas dos quadros das Secretarias de Estado, ensejando-se, de outra parte, tempo suficiente para que a Administração possa, se conveniente e necessário, proceder ao reaparelhamento do órgão que deverá centralizar os concursos, na forma do artigo 15 do Estatuto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI Nº 100, DE 18 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Casa Civil e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º - A Casa Civil do Gabinete do Governador fica equipada, para todos os efeitos legais, a Secretaria de Estado.

Artigo 2.º - A Chefia da Casa Civil será exercida por um Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, cargo que fica criado por este decreto-lei, com as atribuições estabelecidas no Decreto n.º 47.811, de 7 de março de 1967.

Artigo 3.º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Casa Civil os seguintes cargos:

- I - na Tabela I:
 - a) 1 (um) de Chefe de Gabinete, referência "XII";
 - b) 1 (um) de Assistente Jurídico Chefe, referência "XII";
 - c) 1 (um) de Chefe de Imprensa do Governo, referência "XII";
 - d) 1 (um) de Diretor (Departamento Nível II), referência "XI";
 - e) 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete, referência "XI";
 - f) 17 (dezesete) de Assessor Técnico-Legislativo, referência "XI", que se destinam privativamente à lotação da Assessoria Técnico-Legislativa;
 - g) 2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência "VII";
 - h) 8 (oito) de Assistente Jurídico, referência "X", que se destinam privativamente ao Serviço de Assistência Jurídica;
 - i) 5 (cinco) de Diretor (Divisão-Nível II), referência "VIII";
 - j) 2 (dois) de Chefe de Escritório do Governo, referência "VIII";
 - k) 1 (um) de Chefe de Escritório de Assistência Técnica, referência "VIII";
 - l) 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, referência "I";
- II - na Tabela II:
 - a) 1 (um) de Encarregado de Setor Técnico, referência "VI";
 - b) 18 (dezoito) de Chefe de Seção, referência "II";
 - c) 16 (dezesesseis) de Encarregado de Setor, referência "50".

§ 1.º - A correspondência entre os cargos de chefia e direção técnica criados por este artigo e as respectivas profissões de nível universitário que possibilitem o seu provimento serão fixadas em regulamento.

§ 2.º - Os cargos de Assessor Técnico-Legislativo e Assistente Jurídico serão providos por integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado, com o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício.

§ 3.º - Até 3 (três) cargos de Assessor Técnico-Legislativo, dos referidos no parágrafo anterior, poderão ser providos por técnico de administração, também com 5 (cinco) anos de exercício.

Artigo 4.º - Aos ocupantes de cargos criados no artigo anterior aplicar-se-á o Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º - A gratificação de 40% sobre a referência 53, instituída pelo artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, estende-se aos cargos de Assessor Técnico de Gabinete, Assessor Técnico-Legislativo, Assistente Jurídico Chefe, Assistente Jurídico, Chefe de Escritório do Governo e Chefe de Escritório de Assistência Técnica.

Artigo 6.º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos de Assessor Técnico-Legislativo, Assistente Jurídico-Chefe e Assistente Jurídico, criados por este decreto-lei, a percepção das quotas a que fizerem jus como integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 7.º - Ficam extintos os seguintes cargos e funções gratificadas do Quadro da Casa Civil:

- I - 1 (um) de Chefe da Casa Civil, referência "94";
- II - 1 (um) de Subchefe da Casa Civil, referência "XIII";
- III - 12 (doze) de Assistente Jurídico, referência "FG-11", do Serviço de Assistência Jurídica;
- IV - 14 (quatorze) de Assessor Legislativo, referência "FG-11", lotadas na Assessoria Técnico-Legislativa;
- V - 3 (três) de Assistente Técnico, referência "FG-11", lotadas na Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 8.º - Os cargos de Zelador, referência (31), e de Encarregado de Cerimonial, referência (66), da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Casa Civil passam a integrar a Tabela I da Parte Suplementar, do mesmo Quadro.

Artigo 9.º - As atribuições e competências dos cargos criados por este decreto-lei, bem como as condições para provimento dos cargos técnicos na forma do § 1.º do artigo 3.º, serão fixadas por decreto, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 10 - Para atender às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Casa Civil, créditos suplementares às dotações próprias do orçamento, até o limite de NC\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil cruzeiros novos), nos termos do artigo 7.º, da Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arróbas Martins - Secretário da Fazenda
José Henrique Turner - Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1969.
Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo Subst.
São Paulo, 18 de junho de 1969.

CC-ATL n. 90
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Casa Civil e dá outras providências.

A medida foi examinada pela Secretaria da Fazenda, tendo o seu ilustre titular, ao encaminhá-la, feito as seguintes considerações a respeito:

«O Decreto n. 50.565, de 29 de outubro de 1968, reestruturou a Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado equiparando-a, para todos os efeitos de ordem legal, às Secretarias de Estado. O referido decreto fixou o campo funcional da nova Pasta e definiu suas atribuições. Passou a Casa Civil a ter estrutura própria, absolutamente autônoma e flexível, podendo assim exercer as suas funções junto ao Chefe do Executivo com maior eficiência.

Determinava ainda o decreto citado fossem tomadas as medidas complementares, necessárias ao bom funcionamento da Casa Civil.

O decreto-lei ora encaminhado visa a concretizar uma dessas medidas complementares, cuja a mais importante, pois dotará a Casa Civil de um dos instrumentos indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades.

Por outro lado, ficam extintos cargos que se tornarem desnecessários após a nova estrutura. Obtem-se assim o equilíbrio desejado entre a execução de serviço e o pessoal necessário.

Oportunamente, as atribuições e competências dos cargos criados serão fixados por decretos. Com esses esclarecimentos, está a matéria em condições de ser alçada à alta apreciação e decisão de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI Nº 96, DE 13 DE JUNHO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Jales, imóvel situado naquele município.

Artigo 1.º:
onde se lê:
..... Centro de Saúde e sede do Distrito Sanitário
leia-se:
..... Centro de Saúde e sede do Distrito Sanitário

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO Nº 52.052, DE 18 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre lotação de cargo
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica lotado na comarca de Vargem Grande do Sul (1.ª entrância), 1 (um) cargo de Oficial de Justiça, referência "36" do QJ-PP, criado pelo artigo 1.º, item IV, da Lei n.º 6.865, de 13 de agosto de 1962.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1969.
Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo SNA.

DECRETO Nº 52.053, DE 18 DE JUNHO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, para constituir servidão de uso e passagem, faixa do imóvel situada no distrito, município e comarca de Santa Isabel, necessários aos serviços de canalização de água destinada ao Grupo Escolar do Bairro da Figueira

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, a fim de no mesmo ser constituída servidão de uso e de passagem de encanamento, necessário ao abastecimento de água potável ao Grupo Escolar do Bairro da Figueira, a área de terreno abaixo descrita, situada em gleba maior

que consta pertencer ao Sr. Luiz Moreira da Silva, situada no Município e Comarca de Santa Isabel, com os limites e confrontações indicados na planta anexa ao processo nº 22.371-62, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º - A área a que se refere assim se descreve: "Começa no ponto "Z", distante 0,89 cm (oitenta e nove centímetros), da estaca "a", situada no alinhamento do levantamento da Gleba "A". Desse ponto, seguindo no rumo 7:03'NW (sete graus e três minutos NW), na distância de 21,89 m. (vinte e um metros e oitenta e nove centímetros), até a estaca "g"; daí, seguindo no rumo 32:31'NW (trinta e dois graus e trinta e um minutos NW), na distância de 11,90 m. (onze metros e noventa centímetros), até o ponto "8A"; daí, seguindo no rumo 55:32'NW (cinquenta e cinco graus e trinta e dois minutos NW), na distância de 17,58 m. (dezesete metros e cinquenta e oito centímetros), até o ponto "9C"; daí, seguindo no rumo 69:34'NW (sessenta e nove graus e trinta e quatro minutos NW), na distância de 10,39 m. (dez metros e trinta e nove centímetros), até a estaca "10"; daí, seguindo no rumo 84:27'SW (oitenta e quatro graus e vinte e sete minutos SW), na distância de 37,51 m. (trinta e sete metros e cinquenta e um centímetros), até a estaca "11"; daí, seguindo no rumo 83:02'NW (oitenta e três graus e dois minutos NW), na distância de 8,15 m. (oito metros e quinze centímetros), até o ponto "11A"; daí, seguindo no rumo 52:36'NW (cinquenta e dois graus e trinta e seis minutos NW), na distância de 6,17 m. (seis metros e dezessete centímetros), até o ponto "12A"; daí, seguindo no rumo 31:19'NW (trinta e um graus e dezenove minutos NW), na distância de 6,33 m. (seis metros e trinta e três centímetros), até o ponto "12B"; daí, seguindo no rumo 2:08'NE (dois graus e oito minutos NE), na distância de 7,70 m. (sete metros e setenta centímetros), até o ponto "12C"; daí, seguindo no rumo 31:38'NW (trinta e um graus e trinta e oito minutos NW), na distância de 12,98 m. (doze metros e noventa e oito centímetros), até o ponto "13B"; daí, seguindo no rumo 21:27'NE (vinte e um graus e vinte e sete minutos NE), na distância de 9,94 m. (nove metros e noventa e quatro centímetros), até a estaca "13"; daí, seguindo no rumo 50:10'NW (cinquenta graus e dez minutos NW), na distância de 10,59 m. (dez metros e cinquenta e nove centímetros), até o